

PARECER N° , DE 2025

SF/25626.16536-01

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.524, de 2020, do senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.524, de 2020, de autoria do senador Confúcio Moura, que propõe mudanças na legislação que rege os serviços de telecomunicações com o objetivo, entre outros, de aperfeiçoar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em área urbana.

A iniciativa em tela é composta por sete artigos.

Os arts. 1º, 2º e 6º do projeto pretendem alterar a redação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) vigente à época de sua apresentação.

Nesse sentido, de acordo com o art. 1º da proposta, a LGT passaria a vigorar acrescida do art. 78-A, determinando que as políticas



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8078754005>

públicas de telecomunicações fossem executadas tanto com recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e municípios quanto daqueles oriundos do Fust.

Coordenado com esse dispositivo, o art. 6º do PL nº 4.524, de 2020, propõe revogar o art. 81 da LGT, cujo *caput* previu a constituição do Fust, originalmente destinado a cobrir os custos relacionados às obrigações de universalização que as prestadoras do serviço de telefonia fixa, prestada em regime público, não pudessem recuperar.

Assim, o projeto tem a intenção de desvincular a utilização dos recursos do fundo do cumprimento das metas de universalização assumidas pelas concessionárias de telefonia fixa e possibilitar que o montante arrecadado possa ser aplicado na ampliação do acesso a todos os serviços de telecomunicações, principalmente os que proveem conexão à internet em banda larga.

O art. 2º da iniciativa altera os arts. 48, 49, 80 e 103 da LGT para ajustar sua redação à inserção do art. 78-A, previsto em seu art. 1º. Também promove mudanças no art. 164 da lei, de modo a impor compromissos de investimentos nas licitações de direito de uso de radiofrequência, que deverão priorizar a implantação de infraestrutura de redes de alta capacidade em áreas sem competição adequada, ou seja, em regiões com baixa atratividade comercial, e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Os arts. 3º e 4º do projeto propõem modificações na redação original dos arts. 1º, 4º, 5º e 8º, além da criação dos arts. 1º-A e 4º-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), antes, portanto, das mudanças legais promovidas em dezembro de 2020 e junho de 2021, com os seguintes objetivos:

- permitir que os recursos do fundo fossem aplicados em serviços prestados tanto em regime público quanto em regime privado, na aquisição de bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas destinados a promover a inclusão digital, e no financiamento de investimentos de infraestrutura destinados a massificar o acesso e a qualidade daqueles serviços;
- atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) as competências de elaborar a proposta orçamentária do Fust,



de repassar seus recursos a um agente financeiro e de acompanhar a execução orçamentária e financeira do fundo;

- possibilitar que os recursos do fundo fossem aplicados na implantação de conexões em banda larga em condições favorecidas para instituições de saúde, estabelecimentos públicos de ensino e bibliotecas públicas, e na expansão e na modernização das redes;
- determinar a prestação de contas dos agentes beneficiários dos recursos do fundo;
- criar as modalidades não reembolsável, reembolsável e de garantia na aplicação dos recursos do fundo;
- estabelecer o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como agente financeiro do Fust.

O art. 5º do PL nº 4.524, de 2020, busca modificar a redação original do art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), vigente antes da alteração legal promovida em julho de 2022, prevendo silêncio positivo no caso de ausência de manifestação dos órgãos competentes pela aprovação da instalação dos equipamentos de telecomunicações em área urbana após o prazo de cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento pela prestadora.

Por fim, o art. 7º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída para o exame deste Colegiado e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar, entre outros, sobre assuntos atinentes aos serviços de telecomunicações. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.



Desde que o PL nº 4.524, de 2020, foi apresentado, em 10 de setembro de 2020, a legislação que rege os serviços de telecomunicações sofreu profundas alterações, notadamente com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, e da Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022.

A partir dessas modificações, o Fust passou a ter como finalidades o estímulo à expansão, ao uso e à melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, a redução das desigualdades regionais e o estímulo à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade. Nesse sentido, o texto legal vigente previu, de forma expressa, a possibilidade de que seus recursos sejam aplicados na implementação de políticas governamentais voltadas a ampliar o acesso a serviços de telecomunicações prestados tanto em regime público quanto em regime privado. Em outros termos, permitiu que o Fust seja utilizado, entre outros fins, para a massificação de conexões em banda larga fixa e móvel.

A nova redação da Lei do Fust acrescentou também a possibilidade de aplicação dos recursos do fundo nas modalidades de garantia e de apoio reembolsável, não previstas na regra anterior. A modalidade de garantia habilita o uso de seus recursos como uma espécie de fundo garantidor de empréstimos e financiamentos de projetos de ampliação do acesso aos serviços, o que viabiliza a concessão de crédito para operadores de menor porte e com atuações regionais, em locais de baixa atratividade econômica. A modalidade de apoio reembolsável pode, por sua vez, se tornar uma fonte de recursos, com juros subsidiados, de maneira a facilitar o crédito e reduzir os custos financeiros das operadoras interessadas.

Com as modificações em vigor, o BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras passaram a atuar como agentes financeiros do Fust.

Além disso, as alterações legislativas aprovadas aprimoraram o aspecto institucional e o sistema de governança do Fust. Na medida em que passou a ser gerido por um Conselho Gestor, o fundo passou a aplicar seus recursos, com foco, hoje, em políticas públicas de conectividade. Cabe ao Conselho Gestor, entre outras atribuições, elaborar e submeter ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, e avaliar os resultados obtidos pelos projetos financiados com seus recursos.



A redação vigente da Lei do Fust prevê também que as atividades que receberão os recursos do fundo serão escolhidas mediante processos de seleção, que privilegiarão as iniciativas que envolvam, em um mesmo projeto, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

Na educação, especificamente, além da manutenção da aplicação de, pelo menos, 18% de seus recursos em escolas públicas, foi prevista a obrigação de que os montantes aplicados deveriam contemplar a conexão à internet dessas escolas, por meio de redes de banda larga, até o final de 2024.

Finalmente, o texto atual possibilita a utilização dos recursos do Fust diretamente pela União, pelos Estados e pelos municípios, para o financiamento de ações voltadas à transformação digital dos serviços públicos.

No que concerne ao licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em área urbana, as alterações promovidas na Lei Geral das Antenas pela Lei nº 14.424, de 2022, determinaram que, caso o prazo máximo de emissão de uma licença, de sessenta dias, *tenha decorrido sem decisão administrativa do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.*

Nesse sentido, consideramos que as modificações propostas pelo PL nº 4.524, de 2020, à Lei Geral de Telecomunicações, à Lei do Fust e à Lei Geral das Antenas já foram contempladas pelas mudanças promovidas pelo Congresso Nacional nos referidos instrumentos legais. Portanto, a iniciativa em exame deve ser declarada prejudicada por perda de oportunidade, nos termos do art. 334, inciso II, do Risf.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.524, de 2020.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8078754005>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator